

Acontece que os danos sustentados pelos embargos confundem-se com o mero prosseguimento dos atos expropriatórios. O perigo que enseja a atribuição de efeito suspensivo deve ser mais grave, em concreto, que aquele que a generalidade das pessoas executadas está sujeita, ou seja, deve representar algo a mais que o simples risco de adjudicação ou alienação dos bens penhorados. Se bastasse tão só isso, seria de se concluir que o perigo na demora não seria um requisito da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois toda execução implica tais atos. Portanto, entende-se que o perigo de dano que enseja o deferimento do efeito suspensivo à execução não pode limitar-se ao simples prosseguimento dos atos executórios típicos, mas deve em concreto implicar lesão a outros direitos que não os meramente patrimoniais. Portanto, nego o efeito suspensivo. Intime-se a parte exequente/embargada para apresentar resposta em 15 dias. Depois, intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a resposta em 15 dias. Terminado esse prazo, retornem conclusos para saneamento, na forma do art. 920, II, do CPC. Intimem-se.

ADV: ANDREAS OTTO WINCKLER (OAB 18452/SC)

Processo 0303446-92.2017.8.24.0067 - Embargos à Execução - Assistência Judiciária Gratuita - Embargante: Dione Everson Trentin - Embargante: Dione Everson Trentin - Embargado: Francisco Vieira Borges - Embargado: Francisco Vieira Borges - Recebo estes embargos à execução, pois interposto a tempo, no prazo de 15 dias da citação no processo de execução (CPC, art. 915). Defiro a justiça gratuita, dada a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência de fl. 11 (CPC, art. 99, §3º). Intime-se a parte exequente/embargada para apresentar resposta em 15 dias. Depois, intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a resposta em 15 dias. Terminado esse prazo, retornem conclusos para saneamento, na forma do art. 920, II, do CPC. Intimem-se.

## 1ª Vara Cível - Edital

### ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível  
Rua Márcilio Dias, 2070, ., Centro - CEP 89900-000, Fone: (49) 3631-1533, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel1@tjsc.jus.br  
Juiz de Direito: Daniel Victor Gonçalves Emendorfer

Chefe de Cartório: Deisi Cristina Galleazzi  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

Recuperação Judicial nº 0301637-38.2015.8.24.0067

Autor: Comércio e Transportes JC Oliveira

Intimando(a)(s): Todos os credores da empresa recuperanda Comércio e Transporte J. C. Oliveira Ltda EPP, CNPJ nº 05.474.628/0001-42, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Decisão Judicial: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por Comércio e Transportes JC Oliveira, a qual teve seu processamento deferido em 20/05/2016 (fls. 870-876). (...) Da homologação do plano de recuperação judicial Conforme se tem da ata da assembleia geral de credores realizada em 22/10/2017, o plano de recuperação judicial e seus aditivos apresentados pela devedora foi aprovado com 100% dos votos dos créditos trabalhistas, 97,55% dos créditos quirografários e com 100% dos créditos de micro e pequenas empresas, sobrando em relação aos votos exigidos pelo art. 45 da lei 11.101 para a sua aprovação. Aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, a decisão judicial que resta é meramente homologatória. Tendo os próprios credores aprovado amplamente a adequação e conveniência do plano, cabe ao juízo somente verificar a sua regularidade, em especial a utilização dos meios permitidos em lei e a não incidência em medidas vedadas. O plano de recuperação judicial, pelo seu modificativo apresentado em assembleia, às fls. 3.528-3.537, prevê como meios à recuperação: 1) a dilação dos prazos das obrigações; 2) a modificação dos órgãos administrativos; e 3) a transação de encargos financeiros. Mais especificamente: o pagamento em até 12 meses das dívidas trabalhistas, com deságios de 30% a 80%, escalonado, para as dívidas superiores a R\$ 10.000,00; carência

de 18 meses para eventuais créditos com garantia real e deságio de 85%; carência de 24 meses para os créditos quirografários e deságio de 80%; e carência de 18 meses e deságio de 70% para créditos de pequenas e microempresas; no caso de aquisição de novos produtos e serviços pela recuperanda, redução no deságio de 29,79% em relação aos respectivos credores. Todos os meios indicados estão previstos no art. 50, em seus incisos I, IV, IX e XII. Ainda, o plano prevê o prazo máximo de 12 meses (1 ano), para o pagamento de todos os créditos trabalhistas, atendendo ao art. 54 da lei 11.101. Única ressalva a ser feita é em relação ao parágrafo único do art. 54 da lei 11.101. O plano não fala nada dos créditos trabalhistas até 5 salários-mínimo, vencidos após os 3 meses anteriores ao pedido de recuperação. Presume-se que é porque não há débitos dessa categoria com tais características. Mas, na dúvida, faz-se aqui essa ressalva, que o prazo de 12 meses para pagamento somente se aplica aos créditos vencidos antes dos 3 meses que antecederam o pedido de recuperação ou, se vencidos após esse período, no que superem o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador. Por fim, o plano atende aos requisitos formais do art. 53 da lei 11.101: discrimina os meios de recuperação, como já visto; demonstra sua viabilidade econômica, conforme as projeções e análises de fls. 1.152-1.159, do primeiro plano elaborado, e confirmadas pela demonstração financeira de fl. 3.592 feita pelo administrador judicial, que mostra uma redução significativa do passivo no último ano; e o laudo financeiro, às fls. 1.174-1.215. Três objeções haviam sido apresentadas ao plano: às fls. 1.362-1.370, pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Celeiro SICREDI Celeiro RS/SC; às fls. 2.155-2.158, pelo Banco Bradesco S/A; e às fls. 2.193-2.200, pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste SICOOB São Miguel/SC. Desses, ambas as cooperativas votaram favoravelmente à aprovação do plano de recuperação, como se tem registrado à fl. 3.524, pelo que prejudicadas suas impugnações. O único desses impugnantes que votou contra a aprovação foi o banco Bradesco. Sua objeção dirige-se contra a previsão de que os avalistas e coobrigados estariam desobrigados a responder pelo crédito original, contra o prazo de 20 anos para pagamento dos créditos quirografários e a utilização da TR para a correção. Entretanto, todas essas objeções ficaram prejudicadas pelo aditivo apresentado e aprovado em assembleia geral. Agora o prazo de pagamento é de 120 parcelas mensais, metade da primeira proposta, e o índice de correção eleito é o INPC. E o aditamento não prevê mais nada em relação aos coobrigados. Diante disso, é o caso de se homologar o plano de recuperação judicial com o aditivo de fls. 3.528-3.537. Do pedido de prorrogação do período de suspensão Às fls. 3.612-3.618, a recuperanda requer a prorrogação do período de suspensão do art. 6º da lei 11.101. A partir da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, não há mais motivos para a manutenção do período de suspensão de um modo amplo e geral, sobre todas as obrigações sujeitas à recuperação, como previsto no art. 6º da lei 11.101. É que a partir de então já se sabe quais obrigações serão atingidas pela recuperação judicial, em que medida e como. Assim, se o plano de recuperação já diz que a obrigação será parcelada em tanto período, que haverá tal ou qual carência, é porque isso bastou à recuperação, não devendo o juízo impor mais sacrifícios aos credores já abarcados pelo plano e não aprovados em assembleia. Mas é fácil perceber que o pedido da recuperanda não visa os créditos em geral, mas tem mais em vista especificamente os créditos com garantia de alienação fiduciária. É que afirma que os caminhões e veículos alienados fiduciariamente são essenciais à sua atividade. Portanto, o pedido de suspensão pretendido não é amplo e geral, mas específico aos créditos com garantia fiduciária. Conforme o §3º do art. 49 da lei 11.101, os créditos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial. Entretanto, a parte final garante que, durante o período de suspensão, é vedada a venda e retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Evidentemente isso visa à atender o fim da recuperação de viabilizar a empresa e superar o período de crise (lei 11.101, art. 47), o que seria impraticável caso,

justamente no período de necessidade, fossem-lhe retirados os bens essenciais à sua atividade. A essencialidade dos caminhões e veículos gravados de alienação fiduciária já foi reconhecida nesta caso pela decisão de fls. 870-876 e confirmada em decisão monocrática do agravo de instrumento 4005752-80.2016.8.24.0000, com cópia às fls. 1.269-1.272. Lá se fundamentou que “a empresa agravada tem como objeto de sua atividade o transporte rodoviário e de cargas e comércio atacadista de madeiras (...), evidencia-se que os referidos bens são essenciais à sua atividade econômica” (fl. 1.272). A questão é se essa prerrogativa contra a retirada de bens dados em alienação fiduciária vale mesmo depois de aprovado o plano de recuperação. A meu ver, ainda com maior razão. É que até então se tinha dúvidas se a empresa era realmente viável. Mas, com a aprovação, há um entendimento majoritário entre os credores de que, sim, a empresa é viável. Portanto, seria contraditório aprovar o plano, reconhecer que a empresa merece condições especiais para superar a crise e, ao mesmo tempo, retirar-lhe os bens essenciais à continuidade de sua atividade. Seria frustrar não só a recuperanda, mas os credores que aprovaram o plano, convencidos de sua viabilidade. Mas veja bem. O sacrifício do credor em prol da recuperação deve ser atenuado ao máximo, deve limitar-se ao estritamente necessário à recuperação, principalmente se imposto judicialmente, e não aprovado em assembleia de credores. No caso, o essencial é evitar a retirada dos bens, não impedir a cobrança do crédito em si. Ou dito de outra forma, não impedir a exigência do crédito, mas somente a exigência por meio da venda ou retirada do bem. Assim, não defiro a suspensão total das ações e execução relativas aos bens com garantia fiduciária. O que vedo somente é a suspensão das ações de buscas e apreensões dos veículos e caminhões. Os credores poderão lançar mãos de outros expedientes de cobrança, tal como a simples execução e, até mesmo, requererem a conversão das ações de busca e apreensão em ações executivas, desde que não importem a venda ou retirada do bem da posse da recuperanda. Pedido de majoração da remuneração do administrador judicial Às fls. 2.673-2.681, o administrador judicial requereu a reconsideração da decisão que arbitrou a sua remuneração em 1%, requerendo sua elevação para 3%. Sustenta que o percentual arbitrado não faz frente a todo o trabalho realizado e aquele por se realizar. Às fls. 3.553-3.555, a recuperanda manifestou-se quanto ao pedido de majoração de honorários, entendendo ter precluído e que, eventualmente, não poderia ultrapassar os 2%, tratando-se de EPP que é. Quanto à questão preliminar de preclusão, entendo que não ocorre. Conforme o art. 24 da lei 11.101, a remuneração do administrador deve ser fixada considerando a complexidade do trabalho. No momento do deferimento do processamento da recuperação, ainda não é possível se ter uma noção certa do trabalho que se irá realizar. Só é possível fazer uma projeção, uma previsão muito precária e incerta. Por isso, aquele primeiro arbitramento deve ser visto com um mínimo, uma garantia ao administrador, para dar-lhe segurança em aceitar o encargo. Mas, evidentemente, no transcurso do processo, esses valores podem ser revistos se assim indicarem os critérios do art. 24 da lei 11.101. E, conforme o administrador relata às fls. 2.676-2.677, teve um extenso trabalho nesses autos. E agora digo eu, trabalho que grassou pela qualidade e presteza. As dezenas de habilitações foram resolvidas, a condução dos trabalhos de assembleia não teve críticas e o processo correu bastante rápido para os padrões normais desse tipo de procedimento, menos de 1 ano entre o deferimento do processamento da recuperação, em 20/05/2016, e a realização da primeira convocação da assembleia de credores, em 17/04/2017. Aliás, a qualidade do trabalho do administrador não está em dúvida, sendo reconhecida pela própria empresa recuperanda, em seu arrazoado de fls. 3.553-3.555. A questão é se o arbitramento anteriormente estipulado atende adequadamente esse trabalho. Às fls. 873-874, a decisão que deferiu o processamento da recuperação arbitrou os honorários em 1% do valor total devido aos credores submetidos à recuperação. Conforme o quadro de credores de fls. 2.667-2.672, o total dos créditos sujeitos à recuperação perfaz R\$ 16.197.049,20. Assim, a remuneração inicialmente fixada representa

R\$ 161.970,49. Esse valor, aparentemente alto, se demonstra pouco considerando os 17 meses trabalhados entre o deferimento da recuperação e a aprovação do plano de recuperação, e ainda os 24 meses de fiscalização porvir, pelo art. 61 da lei 11.101. Dividindo-se esse valor por esses 41 meses, resulta uma remuneração de R\$ 3.950,00 ao mês. Entendo que esse valor é pouco para atender a um bom trabalho de administração e fiscalização empresarial. Ainda mais se se considerar que o administrador conta com uma estrutural multiprofissional que o auxilia, e que também precisa ser por si remunerada nesse valor. Concluo, pois, que a remuneração deve sim ser majorada a atender o trabalho efetuado pelo administrador judicial. Até seria proporcional o percentual pretendido de 3%. Mas a recuperanda tem razão quando aponta a limitação legal de 2%, em se tratando de empresa de pequeno porte, a teor do §5º do art. 24 da lei 11.101: “A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte”. Diante dessas razões, então, majoro a remuneração do administrador judicial a 2% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (R\$ 16.197.049,20). DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, HOMOLOGO o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e CONCEDO à empresa Comércio e Transportes JC Oliveira, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no plano de recuperação apresentado, com as modificações aditadas e decididas na Assembleia Geral de Credores (fls. 3.516-3.537) e a ressalva na presente decisão, ou seja, que o prazo de 12 meses para pagamento dos créditos trabalhistas somente se aplica àqueles vencidos antes dos 3 meses que antecederam o pedido de recuperação ou, se vencidos após esse período, no que superem o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador. Saliente-se que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei 11.101/2005). Ainda, durante esse período de 2 anos, mantenho a suspensão das ações de busca e apreensão de veículos e caminhões, essenciais à atividade da recuperanda; o que não impede, porém, a exigência das respectivas dívidas, por ações executivas - e a conversão das ações de busca e apreensão para tais - ou quaisquer outras que não impliquem a venda e retirada de tais bens da posse da recuperanda. Majoro a remuneração do administrador judicial para 2% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (R\$ 16.197.049,20). Deverá o administrador judicial publicar a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005. Das Determinações ao Cartório Judicial) Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005; b) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os negócios jurídicos que realizar. Intimem-se a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Relação de Credores: QUADRO GERAL DE CREDITORES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA COMÉRCIO E TRANSPORTES JC OLIVEIRA CONSOLIDADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS, DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO E AFINS (NOME - CPF - VALOR): Adilson Cleber Gruber - 053.933.759-56 - R\$2.024,78; Adilson Eraldo Borba -

018.538.319-05 -R\$1.421,60; Antonio Marcos Bueno - 921.922.891-20 - R\$1.360,00; Antonio Ubiratan A Correa - 533.888.529-87 -R\$1.421,60; Augusto Luiz Pedrossini - 736.770.789-20 -R\$1.421,60; César Adenilson Jung - 870.574.929-87 -R\$1.421,60; Clovis Luis Bertoldo - 066.328.869-06 -R\$1.421,60; Darci Kaefler - 853.888.661-49 -R\$1.271,38; Edilson Jorge Pellegrini - 914.983.849-00 -R\$1.473,60; Elisangela Galina - 022.183.900-77 -R\$796,00; Eloy Jacinto Scapini - 582.462.909- 91 -R\$1.421,60; Enoir Pedro Schafer - 028.275.409-16 -R\$1.421,60; Everaldo Alves - 904.795.059-34 -R\$1.421,60; Gean Alberto Basso - 053.899.839-39 -R\$2.024,78; Greciane Basso - 026.117.559-99 - R\$2.024,78; Itanir Wolfart - 796.742.839-00 -R\$1.421,60; Jaime José Werlang - 627.113.859-49 - R\$111.612,75; Jair Crivelatti - 563.393.309-59 -R\$1.421,60; Jairo Rodrigues Gigliotti - 735.084.039-04 -R\$1.421,60; Janaor Aragones G Biasoli - 067.016.199-32 -R\$1.421,60; Jocemar Vieira - 060.139.199-33 -R\$736,00; Marcos Fernando Zanon - 031.480.559-18 -R\$1.421,60; Michael Dos Santos - 048.928.699-29 - R\$1.421,60; Nelson Toigo - 249.463.030-49 -R\$1.310,40; Rael Henrique Benatti - 049.454.619-02 -R\$796,00; Reinaldo Cesar Galiassi - 892.344.999-72 -R\$1.421,60; Sidimar Gnatta - 051.141.729-21 -R\$1.156,00; Valdecir Iora - 029.501.079-74 -R\$1.421,60; Wellington Juliano A Macedo - 117.279.668-80 -r\$1.421,60 TOTAL R\$150.753,67; CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS MOEDA NACIONAL - (NOME - CPF/CNPJ VALOR): Aripuana Agropecuaria Ltda. - 15.045.750/0003- 19 -R\$176.000,00; Auto Posto Catarinao Ltda. - 78.879.996/0001-44 - R\$3.413,37; Auto Posto Irmaos Batista Ltda. - 02.393.780/0001-02 - R\$7.620,35; Auto Posto Manções Ltda - 16.043.929/0001-38 - R\$41.074,75; Auto Sinuelo Ltda. - 85.216.422/0001-51 -R\$1.797,38; Auto Sueco Centro-oeste Conc De Veiculos Ltda - 08.618.336/0001-24 - R\$2.378,77; Autorac Com. E Telecom Ltda. - 40.281.347/0001-74 - R\$478,00; Banco Bradesco Cartões S/A - 60.746.948/0001-12 - R\$294.863,49; Banco Bradesco S/A - 60.746.948/0001-12 -R\$67.200,35; Banco Mercedes-benz Do Brasil S/A - -R\$538.137,96; Battistella Administração E Participações S/A - 42.331.462/0018-80 -R\$3.163,00; BRDE - Sicoob São Miguel Sc - 92.816.560/0001-37 -R\$264.544,70; Coml Buffon Combustíveis E Transportes Ltda - 93.489.243/0001-16 - R\$4.401,47; Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ceileiro - Sicedi Ceileiro RS/SC - 88.099.247/0001-58 - R\$1.550.434,07; Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel/SC - 81.607.046/0001-75 -R\$12.858.680,13; Dicave Gartner Dist. Cat. Veiculos Ltda - 83.740.456/0003-87 -R\$36.701,61; Gbi Comb Ltda - 90.589.698/0009-72 -R\$9.006,42; Inga Veiculos Ltda - 01.994.951/0010-87 -R\$4.650,00; Ledervin Industria e Comercio Ltda. - 00.965.703/0003- 16 -R\$3.911,64; Lubrilages Comercio De Lubrificantes Ltda. - 84.939.230/0001-00 -R\$8.419,36; Mirian Auto Posto Ltda - 16.519.674/0001-37 -R\$11.551,70; Onixast Rastreamento de Veículos Ltda - 05.520.402/0002-11 -R\$29,70; Orbid S/A Industria e Comercio - 92.189.695/0006-24 -R\$1.885,70; Patrimonial Segurança Ltda - 82.891.805/0001-37 -R\$171,36; Ribeiro S/a Comercio de Pneus - 75.308.551/0039-99 -R\$9.035,33; Rodocordas Ind. E Com. de Cordas Ltda - 81.588.071/0001-59 -R\$1.891,14; Santa Lucia Comercio e Pavimentações Ltda - 87.305.868/0004-20 -R\$3.264,20; Sim Sist Integr Monit Veicular Patrimonial Pes - 07.173.308/0001-88 - R\$108,43; Tag e Cia Ltda - 01.825.399/0001-02 -R\$948,00; Trucks Control - Servicos de Logistica Ltda - 09.110.913/0027-74 - R\$168,30; Vaz e Oliveira Ltda - 26.638.338/0001-67 -R\$12.176,65; Volcania Auto Peças Ltda - 05.512.949/0001-94 -R\$544,05; Wurth do Brasil Peças Fixação Ltda - 43.648.971/0001-55 -R\$2.788,61 TOTAL R\$15.921.439,99; CLASSE IV CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (NOME - CPF/CNPJ - VALOR): Acessocar Com. e Renov. Veic. Ltda. - 95.771.424/0001-66 -R\$3.031,67; Agricopel Com. de Derivados Petro. Ltda. - 81.632.093/0007-64 -R\$4.680,13; Cetric - 04.647.090/0001-68 -R\$240,00; Direflex Direções Hidraulicas Ltda - Me - 14.731.008/0001-32 - R\$520,00; Elite Gr. M. R. Ltda. - 17.987.800/0001-40 -R\$2.610,00; Nip Fibras

Recuperação Ltda. - 04.660.813/0001-69 -R\$750,00; Octã Pneus Ltda. - 06.349.471/0001-96 -R\$7.363,00; Recuperadora de Peças Chapecó Ltda. - 01.525.243/0001-06 -R\$1.266,00; Rodaleizer Mecanica Ltda. - Me - 11.241.378/0001-01 -R\$2.929,74; Vilma Aldinha de Oliveira - -R\$100.000,00; Zancanaro e Filha Lda. - ME - 95.809.927/0001-83 -R\$1.465,00 TOTAL R\$124.855,54.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.

São Miguel do Oeste (SC), 06 de dezembro de 2017.

Deisi Cristina Galleazzi

Chefe de Cartório Designada da 1ª Vara Cível – Matrícula 18.697  
Portaria n. 02/2014

#### ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível

Rua Marcílio Dias, 2070, , Centro - CEP 89900-000, Fone: (49) 3631-1533, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Daniel Victor Gonçalves Emendörfer

Chefe de Cartório: Deisi Cristina Galleazzi

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Arrolamento Comum n. 0301911-31.2017.8.24.0067

Requerente: Irineu Massarolo e outros /

Requerido: Vonete Carmela Massarollo /

Citando(a)(s): interessados incertos ou em local desconhecido.

Objetivo: manifestar concordância ou impugnação ao pedido dos autos. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias úteis. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e CITADA(S) para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

São Miguel do Oeste (SC), 09 de dezembro de 2017.

Deisi Cristina Galleazzi

Chefe de Cartório Designada da 1ª Vara Cível - Matrícula 18.697

Portaria n° 02/2014

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

#### ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível

Rua Marcílio Dias, 2070, , Centro - CEP 89900-000, Fone: (49) 3631-1533, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Rodrigo Pereira Antunes

Chefe de Cartório: Deisi Cristina Galleazzi

EDITAL DE CITAÇÃO - DEMARCAÇÃO E DIVISÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

Demarcação / Divisão n. 0303096-41.2016.8.24.0067

Requerente: Celso Inácio Juchem e outro /

Requerido: Thomaz Arnaldo Schneider e outro /

Citando(a)(s): interessados incertos ou desconhecidos

Descrição do(s) Bem(ns): lote rural nº 155, com área de 246.000,00m², sem benfeitorias, situado na Linha Índio (Linha Olímpio), s/n, zona rural, no município de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, registrado